



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Institui o Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde (PRO-SANTAS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde (PRO-SANTAS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde (PRO-SANTAS), com a finalidade de contribuir para a continuidade, a qualidade e a estabilidade da prestação de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS) por entidades beneficentes.

Art. 2º O PRO-SANTAS observará os princípios da:

- I – continuidade do serviço público de saúde;
- II – transparência e controle social;
- III – responsabilidade fiscal e sustentabilidade do financiamento público;
- IV – isonomia, impessoalidade e verificação objetiva de requisitos.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá revisão periódica, transparente e tecnicamente fundamentada dos valores de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais constantes dos instrumentos oficiais de remuneração do SUS, observados:

- I – parâmetros técnicos, evidências e avaliação de custos setoriais;
- II – governança e pactuação interfederativa do SUS, quando aplicável;
- III – disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação de finanças públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – publicidade da metodologia, das bases de dados e dos critérios.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput terá periodicidade mínima anual, devendo o Ministério da Saúde publicar, até 31 de dezembro de cada exercício, Relatório Técnico de Revisão, contendo, no mínimo:

- I – metodologia e fontes de dados;
- II – estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- III – justificativa para atualização, manutenção ou reestruturação de valores;
- IV – cronograma de implementação, quando cabível.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do PRO-SANTAS, o PRO-SANTAS Fiscal, destinado a organizar e priorizar a adesão de entidades filantrópicas prestadoras ao SUS aos instrumentos de transação e parcelamento para regularização de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º Poderão aderir ao PRO-SANTAS Fiscal as entidades filantrópicas prestadoras ao SUS que, cumulativamente:

- I – mantenham Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido ou com eficácia prorrogada na forma do art. 13 desta Lei;
- II – comprovem, na forma do regulamento, que destinam no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua capacidade assistencial ao SUS;
- III – estejam em funcionamento e prestando atendimento ao SUS;
- IV – apresentem Plano de Continuidade Assistencial, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º No âmbito do PRO-SANTAS Fiscal, a formalização de transação ou parcelamento poderá prever contrapartidas proporcionais e verificáveis, inclusive metas de continuidade e estabilidade da oferta assistencial ao SUS,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem prejuízo das regras próprias de contratualização e das competências dos entes federativos.

Art. 7º A adesão ao PRO-SANTAS Fiscal, enquanto regularmente cumpridas as obrigações assumidas no respectivo instrumento, produzirá, quanto aos débitos nele incluídos:

- I – suspensão da exigibilidade, na forma da legislação aplicável;
- II – efeitos na regularidade fiscal e na expedição de certidões, quando cabível, nos termos da legislação;
- III – suspensão de restrições cadastrais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relacionadas exclusivamente aos débitos incluídos, na forma do regulamento.

Art. 8º É vedada a implementação, no âmbito do PRO-SANTAS Fiscal, de medidas que impliquem renúncia de receita sem atendimento às exigências de estimativa de impacto, compatibilidade e medidas de compensação, quando exigidas, nos termos da legislação de finanças públicas e responsabilidade fiscal.

Art. 9º A adesão ao PRO-SANTAS Fiscal dependerá da apresentação de Plano de Continuidade Assistencial, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico de capacidade instalada e principais riscos operacionais;
- II – metas de oferta assistencial ao SUS;
- III – medidas de melhoria de qualidade e segurança assistencial;
- IV – cronograma e indicadores de acompanhamento.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do plano poderá ensejar as consequências previstas no instrumento de transação ou parcelamento, observado o devido processo e a regulamentação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 Constatada falsidade, simulação, fraude ou desvio de finalidade na obtenção dos benefícios desta Lei, a entidade será excluída do PRO-SANTAS Fiscal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com:

I – rescisão do instrumento de transação ou parcelamento, conforme disciplina própria;

II – recomposição do crédito na forma aplicável;

III – comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público, quando pertinente.

Art. 11. Protocolado o pedido de renovação do CEBAS no prazo legal, a eficácia do certificado anteriormente vigente fica prorrogada até a decisão administrativa final do respectivo processo.

§ 1º A prorrogação prevista no caput não impede a adoção de medidas cautelares pela administração, mediante decisão motivada, quando houver indícios relevantes de fraude, desvio de finalidade ou inexistência de atividade compatível com a certificação, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º O órgão competente deverá decidir o pedido de renovação em até 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 12. É vedada a suspensão de repasses públicos, a rescisão unilateral de instrumentos de contratualização ou a inscrição em cadastros restritivos federais motivadas exclusivamente pela pendência de análise do pedido de renovação do CEBAS, quando protocolado no prazo legal, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 14.

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

I – aos critérios de apuração do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da capacidade assistencial ao SUS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – aos parâmetros do Plano de Continuidade Assistencial e sua verificação;

III – à forma de monitoramento, auditoria e transparência;

IV – aos procedimentos operacionais de adesão, acompanhamento e priorização no âmbito do PRO-SANTAS Fiscal, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que couber.

Art. 14. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até 30 de junho de cada ano, Relatório Consolidado de Avaliação do PRO-SANTAS, referente ao exercício anterior, contendo, no mínimo:

I – número de entidades aderentes e distribuição regional;

II – síntese das modalidades utilizadas (transação e parcelamento) e situação de adimplência, resguardadas informações protegidas por sigilo;

III – indicadores agregados de continuidade assistencial e produção ao SUS das entidades aderentes;

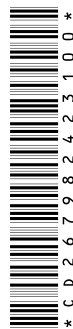
IV – avaliação de riscos e recomendações de aprimoramento normativo e regulatório.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser publicado em sítio eletrônico oficial, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia constitui, historicamente, um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela responde por parcela expressiva de atendimentos, especialmente de média





CÂMARA DOS DEPUTADOS

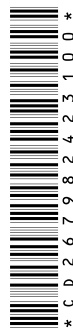
e alta complexidade, e espalha-se por centenas de municípios, representando a principal ou única porta de acesso hospitalar para a população.

A instabilidade financeira dessas instituições repercute diretamente na continuidade da Seguridade Social, comprometendo o acesso a leitos, a realização de cirurgias e exames e, em última instância, a efetividade do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. O quadro atual decorre de um desequilíbrio estrutural: os custos de saúde se elevam de forma contínua, enquanto a remuneração pública por procedimentos permanece desatualizada, pressionando hospitais a operar em déficit, para não desamparar usuários do SUS.

Nesse contexto, tornam-se especialmente sensíveis os efeitos do passivo tributário e das restrições decorrentes de negativações e impedimentos. Isso pode bloquear transferências e recebimento de recursos, gerando um círculo vicioso: a entidade é penalizada por uma situação financeira associada à insuficiência de financiamento, e essa penalização reduz a capacidade de manutenção do atendimento.

Soma-se a isso a insegurança jurídica gerada por entraves e morosidade administrativa na análise de renovação do CEBAS. Esses problemas não podem resultar em paralisação do funcionamento institucional, perda de regularidade ou interrupção de fluxos de recursos indispensáveis à assistência.

O presente projeto de lei, ao instituir o Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde (PRO-SANTAS), organiza uma resposta pública estruturada em três frentes. A primeira estabelece diretrizes para uma revisão periódica, técnica e transparente dos valores de procedimentos do SUS, com metodologia e estimativa de impacto e relatório anual. Desse modo, reforçamos a previsibilidade e o controle social, preservando a discricionariedade técnica do Executivo e a compatibilidade com o planejamento e a execução orçamentária, em consonância com a Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A segunda frente cria o PRO-SANTAS Fiscal como mecanismo de elegibilidade, acompanhamento e priorização para adesão a instrumentos juridicamente seguros de regularização de débitos tributários, por meio de transação e parcelamento. Trata-se de solução robusta e responsável: exige comprovação objetiva de destinação mínima de 60% da capacidade assistencial ao SUS, prevê Plano de Continuidade Assistencial, assegura controle e sanções em caso de fraude, e condiciona qualquer benefício a requisitos de responsabilidade fiscal, quando aplicáveis.

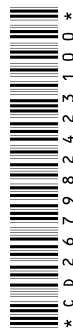
A terceira frente enfrenta a ineficiência administrativa na renovação do CEBAS. Propomos que, protocolado tempestivamente o pedido, a eficácia do certificado anterior permaneça prorrogada até decisão final; no entanto há possibilidade de medida cautelar motivada diante de indícios relevantes de irregularidade. Adicionalmente, prevemos prestação de contas anual ao Congresso Nacional por relatório consolidado de avaliação, fortalecendo fiscalização e aperfeiçoamento da política pública.

Trata-se, portanto, de medida voltada a preservar a continuidade do atendimento, ampliar transparência, reduzir insegurança jurídica e assegurar instrumentos de estabilidade para instituições essenciais ao SUS, com contrapartidas e governança compatíveis com o interesse público. Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputada RENATA ABREU

Podemos/SP



FIM DO DOCUMENTO